TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E HOSPITALAR — ISENÇÃO — COOPERATIVAS

— A cooperativa, gozando de isenção de impôsto estadual, está também isenta da taxa de recuperação econômica e hospitalar, equiparada a impôsto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cooperativa de Consumo dos Bancários de Ponte Nova Ltda. *versus* Estado de Minas Gerais. Recurso de mandado de segurança n.º 17.817 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento.

Brasília, 29 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, "a Cooperativa de Consumo dos Bancários de Ponte Nova requereu mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor de Rendas do Estado, por fôrça do qual recebeu as notificações de fls. 23-27 para pagar ao Tesouro Estadual a quantia de Cr$ 8.458.695, correspondentes às taxas de Recuperação Econômica, Assistência Hospitalar e multas, incidentes sôbre vendas realizadas em 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965. Fundamentou o pedido com a alegação de que, isenta do pagamento do Impôsto de Vendas e Consignações, também goza do mesmo favor fiscal em relação às taxas cobradas, nos têrmos do art. 13 da Lei n.º 133, de 28-12-47, combinado com o art. 64 da Lei n.º 1.858, de 29-12-58. Aduziu ainda que, de acôrdo com diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, a Taxa de Recuperação Econômica padece do vício de inconstitucionalidade.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 33-35, com as quais impugnou a impetração e alegou a inexistência de direito líquido e certo amparável pela via da segurança.

Ouvido o Dr. Promotor de Justiça (fls. 36), o magistrado proferiu a sentença de fls. 41 e 42 concedendo a segurança e recorrendo, de ofício, para êste Tribunal. Também o Estado manifestou o agravo de fls. 43-46, que foi impugnado a fls. 50-52. Mantida a decisão pelo despacho de fls. 54 v., vieram os autos a esta instância, na qual opinou a ilustrada Procuradoria-Geral pela reforma da sentença recorrida".

O acórdão que está a fls. 63 denegou a segurança, dizendo que:

"O art. 64 da Lei estadual n.º 1.858, de 1958, invocado pela agravante, declara que a Taxa de Recuperação Econômica não incide sôbre operações isentas do Impôsto de Vendas e Consignações por fôrça do art. 13 da Lei, também estadual, n.º 133, de 1947. Mas a Lei n.º 133 não beneficia indistintamente tôda e qualquer cooperativa de consumo. Dispõe em verdade: — art. 13: Não estão sujeitos ao impôsto sôbre vendas e consignações: ...; V — as cooperativas de consumo, *uma vez requerida a isenção*, ao Secretário das Finanças, que concederá *em caráter provisório*, para efeito de fiscalização, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e operem exclusivamente com os associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;..." Trata-se, como se vê, de uma concessão especial e temporária que as cooperativas de consumo podem requerer ao Secretário da Fazenda (esta a denominação atual da Secretaria), reunidas as condições estabelecidas na lei. E a agravante não requereu oportunamente e, por isso, não obteve a referida isenção fiscal".

As razões de recurso estão a fls. 68, nestes têrmos:

"...a Resolução n.º 80, do Senado, que dispôs:

Resolução n.º 80, de 1965.

Suspende, em parte, a execução da Lei n.º 760, de 26-10-51, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a 16-6-61, no recurso extraordinário n.º 36.298, do Estado de Minas Gerais, a execução da Lei n.º 760, de 26-10-51, do mesmo Estado, na parte referente à taxa de recuperação econômica".

Alega que essa taxa de recuperação econômica foi, exatamente, declarada inconstitucional, nesta parte, pela Resolução número 80, do Senado. Haveria uma Resolução posterior, a de n.º 122, editada ao arrepio da lei.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento, nestes têrmos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa de Consumo contra a exigência das taxas de recuperação econômica e Assistência Hospitalar.

Alega a impetrante ser beneficiada da isenção tributária, além do que as taxas em questão já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, "as cooperativas", segundo diz a *Súmula* 81, "não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais".

O benefício, por via de conseqência, só poderá ser concedido, no caso, pelo poder tributante e, conforme demonstrado pelo v. acórdão recorrido, a matéria é regulada pela Lei estadual n.º 133, art. 13, que diz, *verbis*:

"Não estão sujeitos ao impôsto de vendas e consignações:

.....

V — as cooperativas de consumo, *uma vez requerida a isenção*, ao Secretário das Finanças, que concederá em caráter provisó-

rio, para efeito de fiscalização, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e operem exclusivamente com os associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital".

Segundo ainda afirma a v. decisão *a quo* "a agravante não requereu oportunamente e, por isso, não obteve a referida isenção fiscal".

Desta feita, se a ora recorrente não goza de benefício da isenção tributária prevista na legislação estadual, não há como isentar-se das taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar que, segundo a *Súmula* 306 "... são legítimas, quando incidem sôbre matéria tributável pelo Estado", no caso, as vendas que realiza".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — A Cooperativa está registrada no Serviço Rural do Ministério da Agricultura.

No recurso extraordinário n.º 58.656, de que V. Exa., Sr. Presidente, foi Relator, a ementa diz o seguinte:

"Taxa de recuperação econômica e assistência hospitalar. A cooperativa recorrente tem isenção de impostos. Se as referidas taxas são consideradas, no caso, como impostos de vendas, ocorre a isenção. Recurso conhecido e provido".

Portanto, Sr. Presidente, no caso, o que se está cobrando é impôsto sôbre venda que a Cooperativa fêz.

Por êsses motivos, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso para isentar a Cooperativa dos impostos a que foi sujeita, na conformidade da jurisprudência que está citada no recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Essa taxa de recuperação econômica e a de assistência hospitalar foram instituídas, em Minas Gerais, no Govêrno Milton Campos. Foram consideradas pela jurisprudência verdadeiros impostos porque não havia uma retribuição específica do contribuinte. Então, era comum mercadorias vindas de São Paulo e do Rio de Janeiro, para Minas Gerais, onde não ficavam sujeitas ao impôsto de vendas e consignações. Surgiu, então, a questão. Pagavam no Estado de origem o impôsto de vendas e consignações. Chegando em Minas Gerais, não se podia cobrar êsse impôsto. Então, o Estado cobrava a taxa de recuperação econômica, como tributo igual ao impôsto de vendas e consignações. Os contribuintes reagiam, dizendo: "isso não é taxa, é impôsto; deu-se rótulo, mascarou-se de taxa um verdadeiro impôsto".

Quando advogado, tive a honra de patrocinar essas causas por parte do Estado de Minas Gerais e consegui ganhar várias causas. Depois a jurisprudência foi-se modificando e o Supremo Tribunal acabou por considerar (mormente depois que deixei as causas) essa taxa como verdadeiro impôsto e julgava (nesses casos a que me referi de mercadorias vindas de outros Estados) como ilegal a cobrança.

No Tribunal, procurei dar uma conceituação que me pareceu mais exata: quando o tributo era tìpicamente estadual, digamos assim, quando cobrado na transmissão de propriedade, o impôsto de transmissão *inter vivos* ou o impôsto de transmissão *causa mortis*, que era um tributo estadual, e se exigia a taxa de recuperação econômica, instituída pelo próprio Estado, entendi que não havia bitributação, mas dupla imposição, era, em verdade, um adicional do mesmo tributo; era o próprio impôsto majorado. E o Tribunal me concedeu a honra de prestigiar meu voto, nesse sentido.

Mas, no caso, a Cooperativa tinha isenção de impostos estaduais. Então, funcionando a taxa como adicional do impôsto, é verdadeiro impôsto, e está incluído na isenção.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Acrescento ao meu voto exatamente isso: a Constituição obteve isenção do impôsto de vendas e consignações, conforme documento que está a fls. 2. Ela não mantém suas portas abertas ao público; não negocia.

Aqui há um ponto, em que se fundou o acórdão, dizendo que devia requerer licença para gozar dessa isenção. Mas, ela está amparada, porque essa obrigatoriedade não existe em lei federal ou na lei estadual. É apenas uma recomendação. É uma Cooperativa, não vende ao público, tem direito à isenção; não precisa requerer.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Mas, esta isenção não é condicionada? Porque esta recomendação também existia, no Rio Grande do Sul, que era a forma pela qual o Estado formalizava a isenção. Ali, quando fui Relator de um caso, nesta matéria, o Tribunal exigiu esta condição: que ela se inscrevesse para gozar da isenção.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas, o Tribunal, na *Súmula* 306, disse o seguinte: "As taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar de Minas Gerais são legítimas, quando incidem sôbre matéria tributável pelo Estado."

Quer dizer, desde que a matéria tributável pelo Estado, até sôbre contrato de compra e venda.

Vê-se, pela *Súmula*, que o Tribunal entendeu que essas taxas nada têm que ver com o impôsto de vendas e consignações.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Era, precisamente, o impôsto de vendas e consignações, porque os impostos dos Estados são impostos certos e determinados; não pode haver outros. Então, temos que pô-los na categoria do impôsto de vendas.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas, parece que a *Súmula* admitiu como taxa mesmo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Não, vale como impôsto. A idéia é de que aqui, a taxa vale como tributo estadual. Se o Estado pode isentar o tributo, em face da Constituição de 1946, êle não pode cobrar a taxa, que é o próprio impôsto estadual. Ela funciona, aí, não como taxa, mas como verdadeiro adicional do impôsto de vendas e consignações no Estado, porque era cobrada pela venda de mercadorias; era, na realidade, o próprio impôsto de vendas e consignações, no caso concreto. Quando era cobrada na trasmissão de propriedade *inter vivos*, era cobrada como impôsto *inter vivos;* no impôsto *causa mortis*, como adicional do impôsto *causa mortis*. O Estado não pode cobrar como taxa um impôsto, quer dizer, um tributo que em verdade é impôsto, de que a parte tem isenção.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — A Cooperativa gozava da isenção do impôsto. Essa exigência do impôsto não ocorre. A partir dessa premissa, está certo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Ela está isenta, desde que se submeta a esta formalidade.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Se ela tem isenção, como tinha, do impôsto de vendas e consignações, esta exigência é inteiramente secundária.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acho que é uma condição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — O Estado não cobra impôsto de vendas. O Estado deu isenção de impostos e quer que seja taxa, o que taxa não é, é impôsto do qual a Cooperativa está isenta. O Estado não nega a isenção do impôsto de vendas, tanto assim que não cobra. O que o Estado cobra é uma taxa, que não pode cobrar, porque essa taxa de recuperação econômica não é taxa, é impôsto.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Qual é o fato gerador?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — É a venda da mercadoria.

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Deveria pagar o impôsto de vendas e consignações. Como não paga, entende que não deve pagar essa taxa.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Todo o mundo que paga o impôsto de vendas e consignações, paga essa taxa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Mas, como a Cooperativa está isenta do impôsto, o acessório segue o principal.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Meu voto, Sr. Presidente, é no sentido de dar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, embora dizendo que era mister que a Cooperativa se inscrevesse para se submeter à fiscalização.

Mas, no caso vertente, o pressuposto, para mim, arrebata esta necessidade que eu invocava anteriormente. É que o Estado, por si, já não cobra o impôsto de vendas e consignações, e esta taxa incidiria sôbre o impôsto. Ora, não havendo o principal, o acessório cai.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Já votei, no Tribunal, no mesmo sentido e estou convencido do acêrto do voto do eminente Relator, acompanhado pelo eminente Ministro Thompson Flôres, mas, tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal se firmou em sentido contrário, e em se tratando de impôsto que está extinto, impôsto de vendas e consignações substituído pelo Impôsto de Circulação de Mercadorias, vou acompanhar o voto do Ministro Amaral Santos porque, em verdade, o Impôsto de Circulação de Mercadorias,

hoje, é cobrado no Estado da produção, apenas os acréscimos devidos ao lucro, à revenda, o preço aumentado com a revenda, o que é cobrado no Estado para o qual é remetida a mercadoria. Sendo impôsto já extinto e sendo a jurisprudência do Tribunal no sentido do voto do Ministro Amaral Santos, peço vênia para acompanhar o voto de Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 17.817 — MG — Relator, Ministro Hermes Lima, Recte., Cooperativa de Consumo dos Bancários de Ponte Nova Ltda. (Adv., Bianor Leone). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Lúcio Soares da Silva).

Decisão: Deu-se provimento, por maioria, contra os votos dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Amaral Santos.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.